H&E ENGENHARIA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CCON / PREFEITURA DE CAUCAIA
1738
FLS.
Rúbrica

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE
À SRA. MARIA FABIOLA ALVES CASTRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº PQ2026061201
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PQ2026061201

RESPOSTA AO TERMO DE DILIGÊNCIA
ESCLARECIMENTOS E PEDIDO DE REANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

H & E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **25.026.953/0001-50**, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratações, em atendimento ao Termo de Diligência, apresentar os seguintes **ESCLARECIMENTOS E PEDIDO DE REANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos a seguir.

1. SÍNTESE DA ANÁLISE REALIZADA

Conforme o parecer técnico anexado ao Termo de Diligência, a H & E Engenharia Ltda. foi considerada apta em quatro das seis parcelas técnicas analisadas, tendo sido apontado o suposto não atendimento apenas aos seguintes serviços:
a) Pedra argamassada com cimento e areia, para a qual foi exigida a quantidade mínima de **442,00 m³**, tendo sido reconhecidos **124,17 m³**;
b) Fabricação, montagem e desmontagem de forma para cortina de contenção, para a qual foi exigida a quantidade mínima de **863,62 m²**, tendo sido reconhecidos **493,68 m²**.
Quanto às demais parcelas — concreto FCK 35 MPa, concreto FCK 25 MPa, armação com aço CA-50 de 8 mm e armação com aço CA-50 de 16 mm — o próprio parecer técnico reconheceu que a empresa atende amplamente aos quantitativos mínimos exigidos.
Ocorre que a avaliação deixou de considerar serviços constantes das Certidões de Acervo Técnico e dos respectivos atestados apresentados tempestivamente pela empresa, os quais possuem características, metodologia executiva e complexidade tecnológica e operacional similares ou superiores às parcelas exigidas.

2. DO CRITÉRIO LEGAL DE SIMILARIDADE

O artigo 67, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 não exige que a descrição constante dos atestados seja literal ou absolutamente idêntica à redação adotada no edital.
A legislação exige a demonstração de experiência anterior na execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, bem como de serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.
Portanto, a análise da qualificação técnica não pode ficar limitada à mera coincidência de nomenclaturas entre a composição do edital e os itens constantes dos atestados apresentados.
Devem ser consideradas, entre outros aspectos:

- a finalidade do serviço;
- a metodologia executiva;
- os materiais empregados;
- a complexidade técnica;
- os equipamentos e mão de obra necessários;
- a experiência operacional efetivamente demonstrada;
- a equivalência ou superioridade do serviço comprovado.

A exigência de identidade literal entre os serviços, em detrimento da análise de sua efetiva similaridade técnica,

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO · CONCORRÊNCIA DE CAUCAIA
1739
FLS.
Rubrica

restringiria indevidamente a competitividade e afastaria empresa que comprovadamente possui capacidade para executar o objeto.

---

3. DA COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMAS

O parecer técnico reconheceu exclusivamente o quantitativo de **493,68 m²**, constante da CAT nº **352487/2024**, referente ao seguinte serviço:

"Fabricação, montagem e desmontagem de forma para cortina de contenção, em chapa de madeira compensada plastificada, espessura de 18 mm, 10 utilizações."

Trata-se de serviço diretamente correspondente ao item exigido no procedimento de pré-qualificação.

Entretanto, além desse quantitativo, a H & E Engenharia apresentou a CAT nº **378317/2025**, na qual consta a execução do seguinte serviço:

"Forma plana em chapa compensada plastificada, espessura de 12 mm, 5 utilizações" — 15.432,00 m².

O referido serviço está inserido no grupo de **superestruturas**, juntamente com serviços de concreto FCK 35 MPa e armação de aço CA-50/60, demonstrando de forma inequívoca que as formas foram utilizadas na execução de estruturas de concreto.

Também foi apresentada a CAT nº **352489/2024**, na qual consta:

"Forma plana em chapa compensada resinada, espessura de 12 mm, 3 utilizações" — 15.666,67 m².

Esse serviço está incluído no grupo de fundações e estruturas, acompanhado de concretos estruturais, estacas e armação de aço, comprovando que também se trata de sistema de formas destinado à execução de elementos estruturais de concreto.

Além disso, na CAT nº **344326/2024**, consta a execução de:

"Forma plana em chapa compensada resinada, espessura de 10 mm, para galeria e bueiros capeados" — 15,50 m².

Esse último serviço comprova experiência específica na execução de formas em obras de infraestrutura e drenagem.

A atividade essencial exigida pelo edital consiste na fabricação, montagem, escoramento, utilização e desmontagem de painéis de madeira compensada destinados à moldagem de estruturas de concreto.

As diferenças relacionadas à espessura da chapa, à quantidade prevista de reutilizações ou ao elemento estrutural específico não afastam a similaridade técnica.

Tais diferenças não alteram:

- a técnica de montagem dos painéis;
- o escoramento;
- o travamento;
- o alinhamento;
- o controle geométrico;
- a concretagem;
- a desforma;
- a necessidade de mão de obra especializada;
- a responsabilidade técnica envolvida.

Ao contrário, a execução de **15.432,00 m² de formas em chapa compensada plastificada para superestruturas de concreto** demonstra capacidade técnica e operacional amplamente superior ao mínimo de **863,62 m²** exigido.

Para atingir integralmente a quantidade mínima, seria necessário reconhecer apenas **369,94 m²** dos **15.432,00 m²** comprovados na CAT nº 378317/2025.

Esse quantitativo representa aproximadamente **2,40%** do acervo comprovado.

Dessa forma, mostra-se tecnicamente inadequada a desconsideração integral do serviço de forma plana em chapa compensada plastificada, uma vez que ele possui natureza, metodologia e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao serviço exigido.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - CCON
1740
FLS.
Rubrica

4. DA COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE PEDRA ARGAMASSADA

Para a parcela de pedra argamassada, o parecer técnico reconheceu o total de **124,17 m³**.

Esse quantitativo decorre, aparentemente, da soma dos seguintes serviços constantes da CAT nº 352487/2024:

- **Alvenaria de pedra argamassada:** 94,27 m³;
- **Enrocamento de pedra de mão jogada:** 29,90 m³.

Total reconhecido:

94,27 m³ + 29,90 m³ = 124,17 m³.

A própria análise técnica, portanto, já adotou o critério de similaridade, uma vez que o serviço de enrocamento de pedra de mão jogada não possui descrição idêntica ao item de pedra argamassada, mas foi incorporado ao quantitativo considerado pela Administração.

Entretanto, não foi adotado o mesmo critério em relação ao serviço de **concreto ciclópico**, devidamente comprovado nos demais acervos apresentados pela empresa.

Na CAT nº **378317/2025**, consta:

"Concreto ciclópico FCK 15 MPa com agregado adquirido" — 5.423,00 m³.

Na CAT nº **352489/2024**, consta ainda:

"Concreto ciclópico FCK 15 MPa com agregado adquirido" — 1.280,77 m³.

O concreto ciclópico é constituído por matriz cimentícia associada à incorporação de pedras de mão ou agregados graúdos de grandes dimensões.

Sua execução envolve, entre outras atividades:

- aquisição e seleção do material pétreo;
- preparação e aplicação do ligante cimentício;
- transporte e lançamento das pedras;
- acomodação dos materiais;
- preenchimento dos vazios;
- controle de execução de elementos maciços;
- execução de fundações, contenções e estruturas de infraestrutura.

Trata-se, portanto, de serviço que apresenta características materiais, finalidade construtiva e complexidade operacional similares ou superiores às da pedra argamassada.

Existe, inclusive, maior proximidade técnica entre pedra argamassada e concreto ciclópico, pois ambos utilizam pedra de mão associada a material cimentício, do que entre pedra argamassada e simples enrocamento de pedra de mão jogada.

Se o parecer admitiu o aproveitamento do enrocamento de pedra de mão pelo critério de similaridade, revela-se contraditória a desconsideração integral do concreto ciclópico, serviço que apresenta maior proximidade técnica e construtiva com a parcela exigida.

A empresa precisa complementar apenas:

442,00 m³ – 124,17 m³ = 317,83 m³.

Por sua vez, apenas a CAT nº 378317/2025 comprova a execução de **5.423,00 m³** de concreto ciclópico.

Para o atendimento integral da parcela exigida, seria necessário aproveitar apenas **317,83 m³**, o que representa aproximadamente **5,86%** desse acervo.

Assim, o quantitativo comprovado é amplamente superior ao necessário.

---

5. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE UNIFORME, OBJETIVA E MOTIVADA

O parecer técnico apresenta os quantitativos reconhecidos, mas não esclarece de forma individualizada:

- quais serviços de cada CAT foram considerados;
- quais serviços foram desconsiderados;
- os motivos técnicos da desconsideração;
- quais critérios foram utilizados para avaliar a similaridade;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO · CONCORRÊNCIA DE CAUCAIA
1741
FLS.
Rubrica

- por qual razão o enrocamento foi aceito;
- por qual razão o concreto ciclópico foi recusado;
- por qual razão as formas estruturais em chapa compensada plastificada foram integralmente desconsideradas.

A Administração deve adotar critérios uniformes, objetivos e tecnicamente justificáveis.

Não se mostra razoável aceitar o enrocamento de pedra de mão como similar à pedra argamassada e, ao mesmo tempo, recusar o concreto ciclópico, que utiliza pedra de mão associada a matriz cimentícia.

Da mesma maneira, não se mostra adequada a desconsideração de mais de **15 mil metros quadrados de formas em chapa compensada plastificada**, utilizadas em superestruturas de concreto, apenas porque a descrição não contém literalmente a expressão "cortina de contenção".

A identidade literal da nomenclatura não pode prevalecer sobre a efetiva capacidade técnica comprovada.

Caso os serviços permaneçam desconsiderados, é indispensável que a decisão apresente motivação técnica específica, individualizada e objetiva, demonstrando concretamente por que os serviços não seriam similares ou de complexidade equivalente ou superior.

---

6. DA NATUREZA DA PRESENTE DILIGÊNCIA

A presente manifestação não tem por objetivo substituir documentos, apresentar experiência nova ou inovar a documentação originalmente encaminhada.

Busca-se apenas o correto esclarecimento e a reavaliação das Certidões de Acervo Técnico e dos atestados que já foram apresentados tempestivamente pela H & E Engenharia Ltda.

Todos os serviços e quantitativos mencionados nesta manifestação já constam dos documentos apresentados pela empresa.

A diligência deve permitir o esclarecimento do conteúdo dos documentos existentes, privilegiando:

- a verdade material;
- a razoabilidade;
- a competitividade;
- o julgamento objetivo;
- a motivação;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- o aproveitamento dos atos válidos do procedimento.

---

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **H & E ENGENHARIA LTDA.** requer:

a) que seja realizada nova análise das Certidões de Acervo Técnico e dos atestados apresentados pela empresa;

b) que os **15.432,00 m² de forma plana em chapa compensada plastificada**, constantes da CAT nº 378317/2025, sejam reconhecidos como serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao item de forma para cortina de contenção;

c) subsidiariamente, que também sejam considerados os **15.666,67 m² de forma plana em chapa compensada resinada**, constantes da CAT nº 352489/2024;

d) que sejam considerados ainda os **15,50 m² de forma plana em chapa compensada resinada para galeria e bueiros capeados**, constantes da CAT nº 344326/2024;

e) que o serviço de **concreto ciclópico FCK 15 MPa**, comprovado nas CATs nº 378317/2025 e nº 352489/2024, seja reconhecido, total ou parcialmente, como serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao serviço de pedra argamassada;

f) que seja aplicado ao concreto ciclópico o mesmo critério de similaridade já utilizado para o enrocamento de pedra de mão jogada;

H&E ENGENHARIA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
1742
FLS.
Rubrica

g) que seja reconhecida a ausência de uniformidade na análise, diante da aceitação do enrocamento e da desconsideração do concreto ciclópico sem justificativa técnica individualizada;
h) caso os serviços permaneçam desconsiderados, que a decisão apresente, de forma clara, específica e tecnicamente fundamentada, as razões pelas quais cada serviço não foi reconhecido como similar;
i) ao final, que seja reconhecido o atendimento integral da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da H & E Engenharia Ltda., com sua consequente **PRÉ-QUALIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Solonópole, 28 de julho de 2026.

birdID
Documento assinado digitalmente por:
JOSE HELDER NOGUEIRA LANDIM FILHO
035.597.563-75
2026-07-28T17:03:22.365270

JOSE HELDER NOGUEIRA LANDIM FILHO
CPF:035.597.563-75
DIRETOR H&E ENGENHARIA